



PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

Autor: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

De acordo com o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O Projeto de Lei nº 5.936, de 2009, altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a proteção ao nascituro é um dever de toda a sociedade e que a Carta Magna assegura à empregada gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nas famílias em que a mulher não tem emprego formal e o marido empregado é demitido, a família corre o risco de ficar no desamparo.

Sendo assim, alega o Autor que a estabilidade provisória do cônjuge homem, nos casos em que a esposa ou companheira encontra-se gestante ou deu à luz há menos de cinco meses e não tenha a possibilidade de usufruir do mesmo benefício, promoverá a garantia do sustento familiar e assegurará as condições dignas de assistência à maternidade e a infância, necessárias para a proteção à família e previstas na Lei Maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Além disso, estabelece o prazo de cinco dias após o parto para o trabalhador entregar ao empregador cópia autenticada do registro de nascimento civil em que figure como pai da criança. Determina que a não comprovação autoriza a demissão por justa causa e o desconto, a título de multa inibitória, em favor do empregador, de valor equivalente ao salário básico mensal.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 989, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Fabio Trad, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cônjuge ou companheiro de gestante.

Em sua Justificação, o Autor afirma que a garantia de emprego e a proteção à família do trabalhador são bens jurídicos preciosos em nossa legislação trabalhista. Além disso, a dispensa do trabalhador nesse delicado momento de sua família pode ser evitada por meio de vedação legal proposta, ressaltando-se as situações previstas no art. 482 da CLT que constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto. Prevê, ainda, penalidades nos casos de não comprovação de ser o pai do nascituro no prazo de cinco dias, podendo ocorrer a demissão por justa causa e o desconto de valor equivalente ao salário básico mensal.

A proposta em tela visa buscar segurança para a família, que pode passar por dificuldades financeiras, nos casos de dispensa do marido provedor nesse período delicado entre a concepção e os quatro meses de vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca assegurar o sustento familiar, sem ônus para o empregador, além de estimular a paternidade responsável e prever mecanismos de prevenção à fraude, por meio de penalidades previstas.

A proposição nº 989, de 2011, apensada, amplia os direitos do trabalhador, abrangendo não só aquele cônjuge ou companheiro cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício da estabilidade no emprego, bem como a todo trabalhador. Essa proposição em análise restringe o período de estabilidade, visto que, de acordo com a proposta, esse período compreende apenas desde o momento da comunicação da gravidez ao empregador até o fim do período de licença maternidade da esposa ou companheira. Contudo, entendemos que o texto da proposição principal, que estabelece a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, é mais adequado.

Finalmente, observamos a existência de erro formal de redação no Projeto de Lei apresentado, pois o artigo a ser acrescentado à CLT deve ser o de número 392-B, uma vez que o anterior, existente na Lei atual, é o 392-A. Propomos, então, alteração no Substitutivo para corrigir essa numeração.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.936, de 2009, e seu apenso, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cônjuge ou companheiro de esposa ou companheira gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 392-B É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cônjuge ou companheiro de esposa ou companheira gestante, respectivamente, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto.

§ 1º Compreende-se por despedida arbitrária aquela que não decorre de falta grave, de grave perturbação econômica, de relevante motivo econômico, de extinção da empresa ou circunstância de força maior.

§ 2º No prazo de até 5 (cinco) dias após o parto, o trabalhador deve entregar ao empregador cópia autenticada do registro de nascimento civil em que figure como pai da criança.

§ 3º A não entrega da comprovação prevista no § 1º autoriza a demissão por justa causa e o desconto, à título de multa inibitória, em favor do empregador de valor equivalente ao salário básico mensal em favor do empregador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS

Relator